



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

Ofício ANTC nº 005/2015-PR

Brasília, 15 de abril de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado **JORGE PICCIANI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Excelentíssimo Presidente:

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC), associação de classe afiliada da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CNSP)**, entidade máxima de terceiro grau no sistema confederativo com sede em São Paulo, representativa de mais de 800 mil servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal, vem à presença de Vossa Excelência sugerir adoção de alguns critérios para fins de realização da sabatina dos candidatos ao cargo vitalício de Conselheiro titular do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

A iniciativa tem por finalidade garantir que as indicações de Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas do Brasil observem o princípio da simetria constitucional. Para tanto, a ANTC se vale dos pressupostos que regem a Magistratura Nacional e os fundamentos da Nota publicada pelos Ministros do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“O Tribunal de Contas da União (TCU) manifesta-se, **após reunião dos seus ministros**, pela necessidade da observância dos requisitos constitucionais previstos no art. 73 da Carta Constitucional brasileira para a posse de qualquer cidadão que venha a ser membro da Corte.

Nesse contexto, ao presidente do TCU, responsável pela posse, compete, **ouvido o Plenário, avaliar todos os requisitos exigíveis, entre eles idoneidade moral, reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.**

Brasília/DF, em 9 de abril de 2014.
Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Presidente do Tribunal de Contas da União”

A própria Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) já divulgou Nota Pública em que conclama todas as autoridades públicas, a quem a Constituição delegou a relevante missão de indicar, sabatar, aprovar e dar posse aos membros de Tribunais de Contas, para que o processo de escolha dos seus membros observe todos os requisitos constitucionais. Conclui a Atricon lembrando o “**dever constitucional de os Órgãos Plenários dos Tribunais de Contas negarem posse àqueles indicados que, comprovadamente, não atendam aos requisitos constitucionais**”.

Essas Notas Oficiais foram publicadas em resposta ao clamor social. Em episódio recente, a sociedade civil se mobilizou e protestou contra indicação pelo Senado Federal de candidato para o cargo de Ministro do TCU sem que houvesse o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição.



A sociedade também se mobilizou e ocupou a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para protestar contra a indicação de candidata favorita que não



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

REPRESENTAÇÃO

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC)**, entidade de classe de âmbito nacional sem fins econômicos, representativa dos interesses dos auditores de controle externo dos 34 Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.812.795/0001-72, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, Número 100, Sala 1201, Parte M13, Edifício Centro Empresarial Varig, Asa Norte, Brasília (DF), CEP 70.714-900, afiliada da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CNSP)**, entidade máxima de terceiro grau no sistema confederativo com sede em São Paulo, representativa de mais de 800 mil servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal, vem, por meio de sua representante legal, requerer a V. Exa. que considere as razões de fato e de direito a seguir expendidas, com vistas a garantir a observância dos requisitos constitucionais para indicação e escolha de candidato ao cargo vitalício de Magistrado de Contas.



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ANTC E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS

A ANTC rege-se por princípios, fundamentos e objetivos que justificam o pedido, a exemplo da decisão na ADI nº 1303:

“EMENTA: 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de **aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo** ADI nº 1.127” (grifou-se)

A Associação Nacional representa a classe integrada por titulares de cargo de provimento efetivo com atribuições para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e demais ações de controle externo essenciais ao exercício, pelos 34 Tribunais de Contas do Brasil, de suas funções de controle externo, para o qual se exija nível superior a título de requisito mínimo de investidura, designados em seu Estatuto como ‘Auditores de Controle Externo’.

O interesse da ANTC no debate funda-se nos princípios e objetivos específicos que regem a entidade, merecendo destaque a defesa do Estado Democrático de Direito, da Constituição de 1988 e das normas que não lhe forem conflitantes (artigo 2º, inciso II do Estatuto), em especial as normas relativas à organização e ao funcionamento dos 34 Tribunais de Contas do Brasil.

A atuação da ANTC em defesa das competências dos Tribunais de Contas do Brasil encontra respaldo nos seguintes fundamentos estatutários:

“Art. 3º A ANTC tem como fundamentos:

...

VII - a imprescindibilidade do **Tribunal de Contas independente, imparcial e apartidário**, como instância julgadora e garantidora do devido processo legal na esfera do controle externo.” (grifamos)



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

Somam-se a esses fundamentos, os seguintes objetivos específicos que regem a Associação Nacional:

“Art. 5º A ANTC rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis e tem por **objetivos específicos**:

...

X - defender os princípios e competências institucionais dos Tribunais de Contas, sua independência e poder de autogoverno, bem como **os meios necessários para o exercício de sua missão institucional na forma da Constituição da República;**” (grifamos)

Estão presentes, portanto, os requisitos legais que justificam a legitimidade da ANTC de representar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é integrado por sete Conselheiros aos quais são asseguradas as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, caput e § 3º da Constituição da República.

Ao TCE-RJ compete exercer, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96 da Constituição da República, que estabelece a competência privativa dos Tribunais do Poder Judiciário para, dentre outras, elaborar seus regimentos internos e prover os cargos de Magistrado de Contas, conforme artigo 73 do mesmo Diploma.

Daí decorre a necessidade de observar o princípio da simetria constitucional estabelecido no artigo 73, que pressupõe a adoção de critérios compatíveis com os fixados pelo Conselho Nacional de Justiça para orientar os procedimentos de verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais para ingresso na Magistratura Nacional, nela inserida a Magistratura de Contas.

Os Conselheiros dos Tribunais de Contas gozam dos mesmos direitos, vantagens, prerrogativas, deveres e devem observar os mesmos impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ). De acordo com o Código de Ética da



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

Magistratura editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é fundamental para a magistratura cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais, sendo essencial que os Magistrados incrementem a confiança da sociedade em sua autoridade moral.

O exercício da Magistratura, inclusive na esfera de controle externo, exige conduta compatível com os preceitos do Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

A adoção de critérios consentâneos com o Código de Ética da Magistratura, quando da indicação, nomeação e posse dos Conselheiros faz-se necessário para garantir o cumprimento da Lei Complementar nº 35, de 1979, que veda a qualquer Magistrado, inclusive os Magistrados de Contas, **“procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções” e comete-lhe o dever de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”** (LC nº 35/79, artigos 35, inciso VIII, e 56, inciso II).

A integridade de conduta do Magistrado de Contas contribui para uma fundada confiança dos cidadãos no julgamento de contas daqueles responsáveis pela aplicação de recursos públicos. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos Conselheiros dos Tribunais de Contas tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na judicatura de contas.

O clamor social pela observância dos requisitos constitucionais é frequente. Esse clamor está consignado na 9ª Diretriz mais votada do Caderno que reúne as 80 propostas selecionadas na 1ª Conferência Nacional de Transparência e Controle Social (CONSOCIAL) realizada em 2012 evento que mobilizou diretamente mais de 150 mil cidadãos representados por cerca de 1,2 mil delegados na etapa nacional, que ocorreu em



Brasília entre 18 e 20 de maio de 2012. A Diretriz se refere à '**Prevenção da Corrupção**', por meio da qual os cidadãos pedem o fortalecimento dos órgãos de controle.

Diante disso, a ANTC apresenta aos parlamentares da ALERJ proposta de objetivação dos procedimentos durante a sabatina, escolha e indicação de candidatos ao cargo vitalício de Conselheiro do TCE-RJ, de forma a harmonizar os processos adotados pelas instituições republicanas que têm o dever constitucional de avaliar, previamente aos respectivos atos administrativos, o cumprimento dos requisitos constitucionais pelos candidatos ao cargo de Magistrado de Contas.

A presente proposta tem alicerce na participação social, um dos marcos dos direitos humanos que apresenta conexão com os eixos da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, no sentido de que *“o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base na sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”*.

II.1 Requisitos Constitucionais de Idoneidade Moral e Reputação Ilibada

As funções que têm como requisito constitucional "idoneidade moral" e/ou "reputação ilibada" são do mais alto nível de importância nacional. Um Ministro do Tribunal de Contas da União, e um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado têm a palavra final sobre a boa ou má gestão que o administrador público haja tido quanto aos recursos que lhe foram confiados.

Trata-se de julgamento no qual a reputação e a idoneidade do administrador são postas à prova e, admitir que julgamento desse tipo possa ser proferido por quem tenha a própria reputação maculada constitui, no mínimo, falta de bom senso. Os riscos, porém, são bem maiores, podendo desencadear uma crise de legitimidade que certamente comprometeria a credibilidade das decisões da instituição de controle externo perante os gestores de todos os Poderes da República e sua acreditação social.



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

O mesmo cuidado a Constituição de 1988 exige para ingresso no cargo vitalício de Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Desembargador dos Tribunais de Justiça (artigos 94 e 104, parágrafo único).

No que tange aos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, uma das medidas que podem reduzir os problemas verificados nas últimas indicações de membros dos Tribunais de Contas do Brasil é passar a exigir a observância das mesmas condicionantes para ingresso na Magistratura Nacional previstas no artigo 58 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 75, de 2009, referente à apresentação de certidões que subsidiem a análise objetiva do cumprimento dos requisitos constitucionais de idoneidade moral e **reputação ilibada**.

O objetivo da proposta é aperfeiçoar o processo de indicação, nomeação e posse dos Conselheiros dos Tribunais de Contas para evitar **protestos sociais** e judicializações desnecessárias, de forma a harmonizar os procedimentos adotados pelas instituições republicanas que têm o dever constitucional de avaliar o cumprimento dos requisitos constitucionais pelos candidatos ao cargo de Magistrado de Contas.

Esse foi o fundamento para o Juiz conceder liminar na **Ação Popular nº 0322615-08.2014.8.24.0023 que tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina**, nos seguintes termos da decisão:

“Ora, se o cargo em questão equipara-se ao de Desembargador, não se pode exigir a apresentação de documentos diversa daquela, por exemplo, exigível para exercício do cargo de magistrado.

Extrai-se, por exemplo, da redação da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, que para a inscrição definitiva do concurso são exigidos, dentre outros, (i) folha de antecedentes das Polícias Federal e Civil; **(ii) declaração que conste nunca ter sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, caso contrário, apresentação dos esclarecimentos pertinentes;** (iii) **certidão negativa eleitoral.**

Tais documentos são exigidos inclusive no âmbito catarinense para todos os candidatos que optem por fazer a sua inscrição definitiva no concurso.

Aliás, tal premissa não se subsume apenas para o cargo de magistrado. Tome-se, por exemplo, o caso para o exercício de cargos efetivos no quadro da Justiça de 1º Grau. São documentos necessários à nomeação(i) certidão

de negativa de antecedentes criminais; (ii) certidão de quitação eleitoral; (iii) declaração de bens, dentre outros.

E mais.

Basta uma simples análise para se ter que outros órgãos também exigem farta documentação para exercício do cargo. No âmbito do concurso para promotor de justiça do estado de Santa Catarina também são exigidas uma série de documentos no momento da inscrição definitiva. A título ilustrativo, cabe ressaltar que ali exigem-se (i) comprovação de atestado de idoneidade moral; **(ii) apresentação de certidões de antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Eleitoral.**

Vou além. Até mesmo para se ocupar a **função de estagiário** (sem qualquer demérito ao cargo) são exigidos uma série de documentos a fim da Administração se precaver acerca da boa-fé e moralidade do interessado.

E, se na mais simples das funções exercidas dentro da Administração Pública é necessária um extenso rol de documentos para ingresso, quem dirá dentro de uma das funções de maior importância e envergadura dentro do Poder Público catarinense!

Nota-se, que todas as exigências acima elencadas destinam-se ao fim precípuo de garantir a moralidade administrativa, princípio constitucionalmente previsto (art. 37 da CF). Lembre-se, que o **princípio da moralidade se constitui de um valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condicionante da legitimidade e validade dos atos estatais.**” (grifou-se).

Para fundamentar a liminar, o Juiz catarinense lembrou que **“a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.”** (ADI 2.661-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-6-2002, Plenário, DJ de 23-8-2002).

Segundo consta da página oficial da OAB na Internet, em 22 de junho de 2004, o Ministério Público Federal, em **litisconsórcio ativo com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**¹, propôs de forma inédita e conjunta, uma ação civil pública na 21ª Vara Federal, com pedido de liminar, contra os atos do Congresso Nacional

¹ <http://www.oab.org.br/util/print/2220?print=Noticia>

tendentes a indicar o Senador Luiz Otávio Oliveira Campos (PMDB-PA) para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União. A ação pedia também que a União fosse obrigada a não investir o senador no cargo.

Aprovada pelo Pleno do Conselho Federal da OAB, e endossada pelo Procurador da República Luciano Sampaio Gomes Rolim, a ação civil pública apontava que o senador não possuía o requisito da “reputação ilibada” para preenchimento do cargo, conforme previsto no artigo 73, § 1º da Constituição da República, dado que estava sendo processado no Supremo Tribunal Federal sob acusação de desvios de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para uma empresa da família, com base em denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República.

Sobre o caso específico, é de se citar a decisão do Judiciário do Distrito Federal, Justiça Federal, em Ação Popular movida em face de vários Senadores da República (Processo nº 2003.34.00.029866-8), contra a indicação, feita pelo Senado Federal, do nome do Senador Luiz Otávio Oliveira Campos, para o cargo de Ministro do TCU, por não ser ele detentor de reputação ilibada, entre outros motivos.

Na decisão deferitória de medida liminar pleiteada, suspendendo o ato impugnado, entendeu o magistrado, entre outras coisas, que:

i) o ato ora impugnado é vinculado, podendo o Judiciário verificar se os requisitos objetivos definidos em lei realmente se fizeram presentes;

ii) o conceito de "reputação ilibada" é indeterminado, cabendo ao aplicador da lei preencher-lhe o significado por meio do exame do caso em concreto;

iii) pouco importa o desfecho, ou mesmo a existência, de ação penal. As instâncias cível e penal são independentes. Importam apenas os fatos, objetivos, que possam manchar a reputação do réu.

Essa decisão é citada na análise do Recurso Extraordinário² ao Agravo de Instrumento nº 696.375 (384), contra decisão AC nº 10300120030131269, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como destacou o Presidente da OAB à época, uma vez que o Senador estava sendo processado, como suspeito ele não dispõe da reputação ilibada exigida para preenchimento do cargo. Esse conceito só poderia ser restabelecido mediante sua eventual absolvição no processo do STF. E conclui:

“A situação do senador é como o adágio segundo o qual não basta que a mulher de César seja honesta - o que no caso é a idoneidade -; ela tem também que parecer honesta - que é a reputação”, afirmou o então presidente da OAB, observando que **“o conceito da reputação está ligado à honra objetiva e, se o senador está tendo sua reputação questionada, ele tem sua honra objetiva afetada.”** (grifou-se)

É plausível entender que jamais poderia ser considerado de "idoneidade moral e reputação ilibada" alguém com condenação (judicial ou prolatada por Tribunal de Contas) transitada em julgado, se o objeto da condenação diz respeito ao uso de dinheiro e demais bens públicos.

Os casos mais difíceis, entretanto, são aqueles em que não há decisão de órgão colegiado e, haja vista a morosidade alarmante da processualística brasileira, são esses os mais numerosos e preocupantes, em especial quando a suspeita diz respeito a desvio do patrimônio público.

Não pode ser considerado dono de uma ‘reputação ilibada’ aquele sobre o qual pairam fundadas suspeitas de comportamento avesso ao bem público. Em especial, não pode ser considerado dono de ‘reputação ilibada’ aquele sobre o qual pesa um processo judicial de improbidade administrativa ou na esfera criminal, uma tomada de contas que vise a apurar a malversação de dinheiro público ou, até mesmo, um processo administrativo que verse sobre fatos ensejadores de demissão ou impedimento de ocupar funções.

² <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/32929623/stf-06-12-2011-pg-64>



De acordo com a legislação, os Tribunais de Contas podem inabilitar, de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, o gestor que incorrer em grave infração. Esse gestor, por questões óbvias, jamais poderia ser indicado para o cargo vitalício de Magistrado de Contas.

Destaca-se que não se pode confundir o requisito constitucional da reputação ilibada, exigido para ingresso na magistratura, com os requisitos da Lei da Ficha Limpa, voltada para o estabelecimento de condições de inelegibilidade para cargos eletivos cujo mandato não vão além de 8 (oito) anos. A Constituição de 1988 exige mecanismos diferentes para ocupação dos mais altos cargos das instituições republicanas.

Para ingresso nos **cargos eletivos** dos Poderes Executivo e Legislativo, o artigo 14 da Constituição da República delegou à lei complementar a definição dos requisitos de inelegibilidade, atualmente fixados pela Lei da Ficha Limpa, a qual, embora inaugure importantes avanços em relação à Lei Complementar nº 64, de 1990, não foi aprovada tal como o Projeto de Lei de Iniciativa Popular foi concebido, impedindo o registro apenas de candidato com sentença condenatória proferida por órgão colegiado.

Já os requisitos para ingresso nos **cargos vitalícios** da Magistratura, Ministério Público e Tribunais de Contas são bem mais rigorosos em relação aos fixados pela Lei da Ficha Limpa para os cargos eletivos de mandato por prazo certo.

Não é possível exigir requisito menor para ingresso no cargo vitalício de Magistrado de Contas, até porque tais Ministros são equiparados constitucionalmente a Ministros do Superior Tribunal de Justiça, desfrutando das mesmas prerrogativas, garantias, vantagens e **vedações**, dentre as quais se destaca a reputação ilibada exigida pelo artigo 104, parágrafo único da Constituição. Para desfrutar das prerrogativas de Magistrado, é necessário cumprir os mesmos impedimentos impostos a toda Magistratura Nacional.



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

A possibilidade de verificação objetiva dos requisitos de **reputação ilibada** não é novidade e pode ser encontrada em diversos julgados do STF e adotada pelo STJ (Precedentes: RE 211.207 SP (DJU de 6.3.98), HC 77.049 RS (DJU de 9.6.98) e HC 80.630 PB (DJU de 6.3.2001). HC 81.759 SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.3.2002).

Quanto à **presunção constitucional de não-culpabilidade**, é importante esclarecer que tal previsão não impede que se tome como prova de **maus antecedentes** do acusado pendência contra ele de inquéritos policiais e ações penais (Precedentes: HC 70871 RJ (DJ de 25.11.94); HC 72370 SP (DJ de 30.06.95). HC 73.394 SP, rel. Min. Moreira Alves, 19.03.96).

Não se pode absolutizar - e a jurisprudência não absolutiza - o princípio da presunção de inocência de forma a deixar a Administração Pública - os bens do povo - totalmente desprotegida, de modo a afastar casos de autêntica reputação maculada, permitindo a indicação de nomes impróprios ao exercício de cargos vitalícios de estratégica envergadura constitucional.

A decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia já mencionada, questionada sem sucesso no âmbito do STF, trata a matéria com bastante propriedade. O relator recorre aos precedentes da OAB quando julga Advogados que praticaram crimes, em processos ainda não transitados em julgado, ou o Senado, quando indica membros para o Tribunal de Contas da União.

No caso da OAB, cujo Estatuto Profissional (Lei nº 8.906, de 1994) define os direitos e deveres do advogado, o problema exsurge por ocasião da inscrição do advogado em seus quadros ou quando é ele punido com as penas de suspensão ou exclusão, motivadas por conduta incompatível ou inidoneidade moral.

Se verificada inidoneidade moral, pode ele não obter a inscrição, ou ser punido com exclusão dos quadros da OAB. Se verificada conduta incompatível, pode ser punido com suspensão (art.34, incs. XXV e XXVII, e art. 8º, inc. VI).

Trata-se, *per consequentiam*, de dois conceitos indeterminados - inidoneidade moral e conduta incompatível -, que devem ser aferidos objetivamente, em conformidade com o caso em concreto. Equivale dizer, sua densificação semântica se dará na aferição do caso em concreto, razão por que, não se trata de ato discricionário da OAB, senão que de ato vinculado, devidamente motivado.

Entende a OAB, em jurisprudência já pacífica, que:

i) são inidôneos, moralmente, atitudes e comportamentos imputáveis ao interessado, que contaminarão necessariamente sua atividade profissional, em desprestígio da advocacia;

ii) a condenação por crime importa necessariamente inidoneidade moral, que não seria afastada em virtude de boa conduta posterior ou pedido de revisão criminal, salvo reabilitação judicial;

iii) configura inidoneidade moral a exoneração de cargo ou função, a bem do serviço público, mesmo que não tenha havido conclusão do processo criminal, ou tenha havido rejeição da denúncia na esfera criminal (todos esses exemplos estão registrados no livro do jurista Paulo Luiz Neto Lobo, intitulado Comentários ao Estatuto da Advocacia, ed. Brasília Jurídica, p. 77).

Já a conduta incompatível, segundo o mesmo escoliasta da norma em exame, reflete-se em atos prejudiciais à reputação e à dignidade da advocacia, como, eg., a prática reiterada de jogos de azar, embriaguez ou toxicomania, emergindo, destas considerações, o elemento habitualidade, a repetição.

Portanto, neste primeiro caso, alusivo aos processos julgados pela OAB, em que se tem o enfrentamento de conceitos tipicamente indeterminados, dessume-se que, por aquela Autarquia - OAB -, não é indispensável, para fins de condenação, o trânsito em julgado de processos judiciais envolvendo advogados por ela julgados.



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

Importante é o interesse público; a verificação de atos contrários à dignidade ou à reputação da profissão, ou que denotem, de forma reiterada, uma incompatibilidade com a natureza da atividade. De mister, pois, a aferição do caso concreto, de modo a emitir-se um juízo vinculado, motivado.

Quanto aos Tribunais de Contas, nota-se que, no artigo 73 da Constituição, os termos idoneidade moral e reputação ilibada estão justapostos, a reforçar, claramente, o comando constitucional, no sentido de proibir a indicação de pessoas de reputação maculada ou comportamento contrário ou violador da moralidade então vigente no meio social.

Pelo prisma jurisprudencial, já decidiu o STF, desde o julgamento do Recurso Extraordinário de Ação Popular (RE) 167.137-8-TO, que os requisitos estatuídos nos dispositivos constitucionais retrocitados tornam o ato administrativo de nomeação vinculado aos parâmetros objetivados pela Constituição da República.

Tal intelecção vem, na visão do Magistrado, ao encontro do afirmado acima, com relação à OAB, no que diz respeito a ser o ato vinculado, quando a lei impõe ao administrador a aferição, de forma objetiva, da ocorrência dos conceitos indeterminados há hipótese mandamental.

Assim, de conformidade com o julgado mencionado, não poderia o Senado Federal, a seu turno, escolher livremente qualquer pessoa para preencher a função de Ministro do TCU, sem aferir a adequação da situação do interessado com as condições objetivadas em lei.

O preenchimento da vaga de Magistrado de Contas é precedido de importante ato complexo: **indicação**, **nomeação** e **posse**, sendo dever de todas as autoridades responsáveis por cada um desses atos verificar o cumprimento das exigências constitucionais de notório saber nas áreas de conhecimento exigidas, idoneidade moral e reputação ilibada.



Por se tratar de ato vinculado, o Judiciário, quando provocado, não só pode como deve aferir a presença ou, ao contrário, a ausência dos requisitos constitucionais exigidos pelo artigo 73, § 1º da Constituição de 1988. Trata-se de exigência vinculada e deve ser obrigatoriamente observada por todos os envolvidos no complexo processo de escolha, nomeação e posse.

É no sentido de evitar protestos populares e judicialização da matéria que a ANTC se antecipa e propõe aos parlamentares do Legislativo Fluminense a adoção de processo consentâneo com a Constituição da República.

II.2. Notórios Conhecimentos e Experiência Profissional

Os requisitos de notório saber, reputação ilibada e experiência mínima de mais de dez anos de atividade profissional não são restritos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas, sendo igualmente exigidos dos Advogados e membros do Ministério Público indicados pelo '**Quinto Constitucional**' para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

Por essa razão, não há possibilidade de conferir tratamento diferenciado na indicação e escolha para os dois cargos vitalícios, uma vez que a Constituição da república assegura os mesmos direitos, vantagens, prerrogativas e impedimentos a Ministros e Desembargadores dos Tribunais do Judiciário e Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de distinção que possa justificar, por exemplo, a indicação de candidatos que comprovem apenas conclusão dos ensinos fundamental e/ou médio, como se tem verificado em algumas Cortes de Contas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) não é silente sobre a matéria. De acordo com o Voto da eminente Ministra Cármen Lúcia, enquanto o artigo 101 exige notável saber jurídico, o artigo 94 requer notório saber jurídico para indicação de Advogado ao cargo de Desembargador pelo "Quinto Constitucional", porque há condições de a notoriedade ser avaliada objetivamente (MS 25.624).



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

Diante desse assentamento jurisprudencial, não há por que conferir objetividade à expressão “notório saber” quando aplicada às indicações para o Judiciário e não adotar o mesmo rigor e técnica interpretativa quando se trata de indicação e escolha de Magistrados de Contas por força do artigo 73, se, nos dois casos, os indicados gozarão das mesmas prerrogativas de Magistrados.

No mesmo sentido, segue o Ministro Ricardo Lewandowski ao reforçar que os critérios consignados na Constituição são definíveis do ponto de vista objetivo. Para ele, é evidente que dez anos de carreira ou de prática profissional podem ser aferidos sem maiores problemas, inclusive o notório saber.

Na Ação Ordinária (AO) nº 476, o Ministro Carlos Velloso pondera: **“Ora, a simples e simplória alegação de que o indivíduo teria exercido cargos políticos de vereador, por exemplo, não me parece bastante e suficiente”**.

Ao sustentar seu voto nessa Ação, o Ministro Marco Aurélio ressalta que *“pode uma pessoa ser distinto matemático, físico ilustre, filósofo competente, astrônomo de nomeada, botânico eminente, e até teólogo respeitado e, evidentemente, não possuir o saber, relativamente especializado, para exercer com adequação e propriedade as atribuições de Conselheiro do Tribunal de Contas”*. Afinal, a Constituição de 1988 exige, para exercer o cargo de Magistrado de Contas, **“notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública”**.

Assim, é imprescindível adotar a simetria constitucional entre cargos vitalícios que detêm poderes institucionais elevados para julgar a conduta dos gestores, seja na esfera de controle externo (julgamento de contas), seja nas esferas cível (improbidade administrativa) e criminal, todas com elevado potencial de restringir direitos pela aplicação de sanções.

O objetivo da ANTC é tornar as instituições de controle menos suscetíveis a conflito de interesses, valendo-se de mecanismos que fomentem a meritocracia e fortaleça a democracia.

Os Magistrados de Contas despontam como atores capazes de afetar, substancialmente, a trajetória da ação governamental, sendo necessário compreender que as instituições com poder de julgamento e as preferências dos julgadores constituem, de forma articulada, fatores determinantes na aplicação de políticas públicas.

O rigor da **Lei da Ficha Limpa**, que pode acarretar a inelegibilidade por até 8 anos de gestores com contas julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas, impõe que as Casas Legislativas redobrem os cuidados nas escolhas dos membros que exercerão a **função judicante** na esfera de controle externo, sob pena de comprometer a credibilidade das decisões e fazer instaurar verdadeira crise de legitimidade.

Com a finalidade de dar uma resposta ao clamor social, a ANTC apresenta proposta de objetivação do procedimento de avaliação do cumprimento dos requisitos constitucionais por ocasião da sabatina, escolha e indicação pela Assembleia Legislativa do candidato ao cargo de Magistrado de Contas do TCE-RJ.

III. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a ANTC requer a adoção dos seguintes critérios mínimos por ocasião da sabatina e indicação dos candidatos ao cargo de Magistrado de Contas do TCE-RJ:

1. Análise da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constitucionais para indicação, nomeação e posse no cargo vitalício de Conselheiro;
2. Exigência de documentação que possibilite a Avaliação objetiva dos requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada, notórios conhecimentos e experiência profissional exigidos pelo art. 73, § 1º da Constituição Federal;
3. Exigência de cópia autenticada dos comprovantes que atestem, de forma objetiva, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, mediante apresentação dos seguintes documentos:
 - i) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, na data da indicação, mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos jurídicos, contábeis,

econômicos e financeiros ou de administração pública, de forma a comprovar a prática de atos privativos;

ii) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

iii) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

iv) certidões cíveis referentes à ação de improbidade administrativa e de execução fiscal e criminais dos distribuidores das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos, assim como do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

v) certidão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Contas da União acerca da inexistência de contas julgadas irregulares na esfera de controle externo;

vi) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

vii) declaração, com firma reconhecida, por meio da qual o nomeado declare nunca ter sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, que não é investigado ou responde a processo por improbidade administrativa, ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes.

Brasília, 15 de abril de 2015.



LUCIENI PEREIRA

Auditora Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União
Diretoria de Assuntos da Área Federal da CNSP
Presidente da ANTC